



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ENTRE RIOS DE MINAS / Vara Única da Comarca de Entre-Rios de Minas

PROCESSO Nº: 5000847-75.2019.8.13.0239

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Mineração]

IMPETRANTE: FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

IMPETRADO: Prefeito de Jeceaba

SENTENÇA

– Relatório

FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A., impetra o presente *mandamus*, contra ato do PREFEITO DE JECEABA.

A Inicial (ID 85348654) veio acompanhada de documentos.

Em resumo, informa a impetrante: que formulou requerimento de expedição do Alvará de Localização e Funcionamento referente ao ano de 2019, em 12.08.19; que o pedido não foi, até a propositura da ação, sequer analisado; que o impetrado fere direito líquido e certo da impetrante; que aguardou até quando pode, mas passados mais de 41 dias, e amargando prejuízos milionários, tanto para a impetrante quanto para a sociedade em geral, que perde com a geração de empregos e recolhimento de tributos, tornou-se necessário o manejo do remédio constitucional; que o empreendimento se encontra regular; que moveu a ação 50004343-69.2019 para a suspensão do crédito tributário em relação a taxa de fiscalização; que foi deferida liminar, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.



Deseja o impetrante, inclusive liminarmente, que o impetrado seja compelido fornecer o alvará no prazo de 48 horas ou para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o requerimento de expedição de alvará.

A destacar que existem dois pedidos, alternativos. Primeiro, a empresa pede a expedição do alvará. Depois, se não for possível, ao menos que seja fixado prazo para a decisão.

A decisão ID 85639714 concedeu a ordem liminarmente, acolhendo, naquele momento, o segundo pedido, para determinar ao impetrado que, no prazo de 48 horas, decida sobre o pedido de alvará de localização e funcionamento feito pela impetrada, juntando aos autos a decisão.

A autoridade apontada como coatora foi notificada – ID 88136829, oferecendo a resposta ID 86324060, informando, em resumo, quanto à liminar, que concluiu o exame do pedido e que faltavam documentos sem os quais o pedido não poderia ser deferido. Naquela ocasião, se apresentados os documentos, pediu o prazo de 15 dias para exame da documentação e decisão final. Juntou documentos.

A impetrante apresentou documentos, ID 85716822 e 87453559.

Informações prestadas, agora quanto ao mérito, em ID 87814410, com documentos.

A impetrante apresenta embargos de declaração, ID 88538388, com manifestação da parte contrária em ID 89660220.

Juntada de novos documentos, pela impetrante, ID 90328487.

Juntada da Legislação Municipal, ID 93070478 e sequenciais.

Veio, então, a decisão ID 93079001, que não acolheu os embargos e deferiu o pedido de expedição de alvará.



A decisão foi cumprida, tendo o impetrado juntado o alvará, conforme ID 95268471.

Comparece a impetrante, ID 100088831 e pede a expedição do alvará relativo ao ano de 2020.

O Ministério Público absteve-se de participar, ID 103986547.

Sobre o pedido ID 100088831, o impetrado se manifestou contrariamente, ID 108151180.

A decisão 110737392 deferiu o pedido ID 100088831, determinando a expedição do alvará referente ao ano de 2020.

O impetrado cumpriu a decisão e juntou o alvará, ID 114860657.

Contra aquela decisão houve interposição de agravo de instrumento. A r. decisão ID 122353454 suspendeu a decisão atacada.

Conforme ID 473705108, não houve retração quanto à decisão.

A impetrante, após o agravo, se manifestou em ID 123782809, 644515037 e 815020040.

O impetrado se manifestou no ID 335406809.

A divergência final é quanto ao julgamento. O impetrante pede o julgamento. O impetrado sustenta que não pode haver julgamento, até decisão no agravo.



É o relatório.

II - Fundamentação

Quanto à divergência em relação ao julgamento do feito, sem razão o impetrado, pois o agravo não impede o julgamento do mérito. No caso, o que está suspenso é a decisão liminar, não o processo.

Assim, não havendo relação de prejudicialidade entre o agravo e o julgamento de mérito, e estando o processo em ordem, examino o mérito.

Mérito

Inicialmente destaco que o presente feito apresenta dois pedidos, o primeiro, tido como principal, é o que visa obter o alvará; o segundo, em caso de não acolhimento do primeiro, portanto subsidiário, é o de determinar a manifestação do impetrado para que decida sobre o pedido.

A impetrante fez pedido administrativo para expedição de alvará de localização e funcionamento, relativo ao ANO DE 2019, no dia 12/08/2019, conforme documento ID 85348684, sem resposta da Administração, que somente se manifestou após a primeira decisão liminar, mesmo assim, para dizer que faltavam documentos e por, isso, não tinha condições de analisar o pedido.

A ordem concedida liminarmente era para **decidir**, deferindo ou indeferindo o pedido, juntado aos autos a respectiva decisão. Mas, o impetrado furtou-se a adotar uma posição conclusiva, de forma que descumpriu a primeira ordem liminar.

Evidencia-se, aí, então, que a autoridade impetrada labora em evidente omissão ao não decidir quanto ao pedido formulado pelo impetrando. Se entende que o pedido não estava suficientemente instruído com os documentos necessários, era só indeferir, fundamentadamente, o pedido.

A Constituição da República (art. 5º, LXXVIII) assegura a todos a razoável duração do processo. Tenho, em princípio,



que o tempo decorrido não se afigura razoável. A destacar que, mesmo provocado judicialmente, meses depois do requerimento, não houve decisão.

No caso, sob o aspecto estritamente legal, parece não haver legislação local a fixar o prazo, mormente para a expedição de alvará. Não encontrei disponível na internet e não foi carreada aos autos. Então, o que se pode tomar por base é a legislação dos demais entes, sem contudo, como se verá adiante, perder a compreensão do que seja razoável diante do caso concreto.

A Lei Estadual nº 14.184/02, estabelece o prazo de 60 dias contados da conclusão da instrução (art. 47), admitindo prorrogação excepcional.

A Lei Federal nº 9784/99, por sua vez, no artigo 49 estabelece que a administração terá o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo, salvo prorrogação por igual período, devendo ser justificada em decisão fundamentada.

Estes prazos são genéricos, ou seja, para todo e qualquer processo sem prazo específico.

Então, diante deste dois nortes, tenho por razoável, à luz do caso concreto, tomar por base o prazo federal, ou seja, 30 dias.

Penso que, sem uma regulação específica, para cada tipo de ato, segundo a urgência ou não, as consequências e outros fatores, mesmo o prazo genérico deve ser apreciado sob a ótica da razoabilidade.

Sobre o assunto, asseverou o Des. CARLOS LEVENHAGEN (TJMG), em seu voto condutor, nos autos 1.0395.19.000039-2/001, pub. 17/12/2019:

“[...] o prazo para a Administração Pública emitir a sua decisão, quando provocada pelos administrados deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da CR/88”.

Neste caso, o funcionamento da empresa impetrante interessa ao Município, ao Estado de Minas Gerais, ao País e aos



cidadãos. Lado outro, a paralisação de suas atividades, sem motivo, não interessa a ninguém. Então, há que se ter uma decisão em prazo razoável, sob pena de prejuízos graves a todos.

Então, com estas considerações tenho por razoável o prazo de 30 dias, de forma que a demora levada a cabo pela Autoridade impetrada - mais de 40 dias até o ajuizamento da ação, se afigura violadora do direito da impetrante à razoável duração do processo administrativo.

A destacar que mesmo depois de provocado por decisão judicial, o impetrado não decidiu.

Há, então, desde o início, uma omissão da autoridade impetrada, violadora do direito líquido e certo da impetrante, materializado na Constituição da República, art. 5º, LXXVIII.

Diante deste quadro de omissão, entendi, por ocasião da segunda decisão, e assim continuo entendendo, que **a omissão da autoridade impetrada equivale à negativa do direito buscado**, de forma que o primeiro pedido, o principal, deveria ser acolhido, conceder a ordem para fornecimento do alvará.

E tenho, ainda, que a exigência descabida também importa em indeferimento tácito do pedido.

Então, deferi o primeiro e principal pedido, não sem antes analisar os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, aos quais voltamos agora.

Alega a autoridade coatora que não foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) Laudo Técnico, conforme artigos 30 a 40 da Lei Municipal 1.028/2005 (Código de Vigilância Sanitária); e laudo demonstrando a inexistência de risco, relativo à proliferação de doenças, conforme apurado pela FIOCRUZ;
- 2) Plano de Ação de Emergência e Plano de Orientação e Comunicação, conforme Lei 1.093/2009 (Defesa Civil);
- 3) Outorga da Água, referindo-se à Lei Complementar Municipal 15/2010, artigos 4º e 6º;



- 4) Comprovação de que não se enquadra nas vedações do art. 12 da Lei Estadual 23.291/2019;
- 5) Comprovação de que não se enquadra nas vedações do art. 2º, da Resolução 04/2019/ANM;
- 6) Plano de segurança, conforme art. 8º da Lei 12.334/2010.
- 7) Último relatório de estabilidade da barragem.

Conforme já examinado por ocasião da liminar (segunda decisão), as exigências não se sustentam.

Nos termos do art. 5º, II, da CR, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Então, toda exigência deve constar de forma específica da lei, de forma a não ficar ao bel prazer da autoridade, ao seu subjetivismo.

Cuidando do pedido de alvará, o art. 154 da Lei Complementar Municipal nº 13/2010 estabelece que a concessão de licença de localização e funcionamento dependerá: (I) do atendimento às prescrições da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo e do Código de Obras do Município; (II) do atendimento às exigências de habitação e às condições de funcionamento.

Quanto às condições de funcionamento, estabelece o art. 156 que a renovação da licença será feita mediante prévia inspeção para verificação das condições de segurança e higiene.

As normas acima estabelecem os requisitos necessários para o alvará. Porém, ao contrário do que afirma o impetrante, não são únicas e exclusivas, pois outras exigências podem haver, inseridas em outras leis.

Então, com estas considerações preliminares, examino as exigências apresentadas pelo impetrado, destacando que, com a apresentação de tais exigências, o impetrado tornou incontroverso que todos os outros requisitos foram atendidos, mesmo porque a impetrante juntou vastíssima documentação.

Registro, ainda, que as exigências formuladas pelo Município não se encontram inseridas, de forma expressa, no art. 154 da Lei Complementar Municipal nº 13/2010.

Examino, pois, cada uma das exigências.

Laudo Técnico, firmado por profissional habilitado, atestando que a composição do material depositado ou a ser depositado não apresenta risco à saúde da população, conforme artigos 30 a 40 da Lei Municipal 1.028/2005 (Código de Vigilância Sanitária) e laudo demonstrando a inexistência de risco, relativo à proliferação de doenças, conforme apurado pela FIOCRUZ.



A exigência dos referidos laudos não procede, pois não está prevista no art. 154 da Lei Complementar Municipal nº 13/2010 e muito menos na legislação invocada pelo Município.

Os artigos 30 a 40 da citada Lei cuidam de generalidades, não fazendo menção aos laudos exigidos.

Quanto à nota técnica da FIOCRUZ, não se cuida de lei, de forma que não vincula ninguém, referindo-se à situação específica do acidente de Brumadinho.

A exigência dos laudos, portanto, não se sustenta, carecendo de legalidade.

Plano de Ação de Emergência e Plano de Orientação e Comunicação, conforme Lei 1.093/2009 (Defesa Civil).

O impetrante invocou a citada lei, mas sequer cuidou de indicar o dispositivo específico, na referida lei, que se aplicaria ao caso. Na referida lei não há tal exigência. A referida lei, que teve o cuidado de examinar na sua inteireza, criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC. Em momento algum cuida de laudos ou estabelece exigências para concessão de alvará de autorização e funcionamento.

Lado outro, os planos existem, por força de outras legislações e competências, não estando sob competência fiscalizatória do Município. O Município está invadindo esfera de competência do plano estadual e federal.

Destarte, a exigência se afigura ilegal, seja por ausência de previsão legal na legislação local, seja por invadir competência de outros.

De qualquer modo, registro que os planos foram apresentados.

Outorga da Água, referindo-se à Lei Complementar Municipal 15/2010, artigos 4º e 6º, e licença de operação.

No dispositivo legal invocado não há tal exigência. Lado outro, a outorga da água e a licença de operação não são de competência do Município.

Os artigos 4º e 6º invocados não contêm as exigências feita pelo Município. E o próprio art. 6º invocado, reza que a atividade só poderá ser realizada, mediante autorização ou licenciamento ambiental a ser expedido pelo órgão ambiental competente, na forma da lei. Como já dito, a competência não é do Município.

Carece de legalidade, portanto, também estas exigências.

Todavia, registro que a outorga da água foi apresentada, bem como a licença para operação (ID 85348670).



Comprovação de que não se enquadra nas vedações do art. 12 da Lei Estadual 23.291/2019

Dispõe o art. 12 da citada lei: "Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento".

Ocorre que a vedação é quanto à concessão de licença ambiental e está não é de competência do Município e, conforme de vê do ID 85348670 a licença foi concedida, pelo órgão competente, de forma que a questão está superada.

Se a licença foi concedida é porque os requisitos, então exigidos, foram preenchidos.

A vedação contida no art. 12 da Lei Estadual 23.291, de 25/02/2019 não se aplica aos empreendimentos já licenciados e em operação, anteriores à referida lei.

Afigura-se ilegal mais esta exigência.

Comprovação de que não se enquadra nas vedações do art. 2º, da Resolução 04/2019/ANM

Estabelece o art. 2º da referida resolução que "Fica proibida a utilização do método de alteamento de barragens de mineração denominando "a montante" em todo o território nacional".

Referida resolução foi revogada pela Resolução nº 13/2019/ANM, mas a vedação subsiste, nos mesmos termos do art. 2º daquela revogada.

Ocorre que, conforme documentos juntados, o método utilizado pela impetrante é aquele denominado "linha de centro", de forma que escapa da vedação.

Devo lembrar, também, que a questão escapa da competência do Município.

A exigência, portanto, não encontra fundamento legal.

Plano de segurança, conforme art. 8º da Lei 12.334/2010 - Último relatório de estabilidade da barragem

A questão não é de competência do Município. Lado outro, o plano de segurança foi apresentado, assim como a declaração de estabilidade.



Por fim, aqui, também, sem razão o Município.

Em conclusão, as exigências formuladas não encontram base legal na legislação local, ou seja, não são condicionantes para a expedição do alvará reclamado, de forma que há violação do direito líquido e certo do impetrante.

A formulação de exigências, sem base legal (e sem observância das competências de cada ente), equivale à negativa de fornecer o alvará. Lado outro a ausência de decisão desatende ao comando posto na decisão anterior e também equivale à negativa.

O impetrado, ao não decidir, como ordenado, e ao formular exigências, sem base legal, em desconformidade com a competência fiscalizatória de cada ente da federação, viola o direito da empresa impetrante.

Sem embargo do entendimento aqui posto, destaco que restou demonstrado que o impetrante atende aos requisitos impostos pelas esferas estadual e federal (SEMAD e ANM), possuindo as licenças necessárias para funcionamento, de forma que não há motivo aceitável para a negativa de expedição do alvará e para as exigências da autoridade coatora.

A única e real divergência entre as partes é quanto à questão tributária, o que está em análise em ação própria, sendo certo que a exigibilidade do crédito está suspensa, tendo a impetrante depositado o valor correspondente.

Inegável, portanto, que a impetrante faz jus ao alvará.

Devo enfrentar, por fim, a questão do alvará do ANO DE 2020, objeto da terceira decisão, que culminou na concessão da ordem para fornecimento, decisão, porém, suspensa pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão liminar, pendente de análise pelo colegiado.

Entendi, e ainda, entendo, que não há necessidade de novo mandado de segurança, pois a questão ainda não foi julgada, as partes são as mesmas, o pedido é o mesmo, expedição de alvará, mudando-se apenas o exercício (ano). Os requisitos, são os mesmos. O ato atacado é o mesmo, a contínua e sistemática omissão da autoridade impetrada. As questões de fato e de direito são as mesmas. O que o difere é a questão tributária, ou seja, a questão de novo pagamento, cuja exigibilidade, contudo, está suspensa. O direito à renovação do alvará, se atendidos os requisitos, e estão, conforme analisado, é líquido e certo.

A renovação do alvará, ano após ano, parece-me ser uma relação de trato sucessivo.

Então, partindo-se deste conceito, não vejo óbice a solução do conflito neste mesmo processo.

E penso que não se pode falar em decisão extra petita (dar o que não foi pedido), porque pedido há, ou seja, ainda que em momento posterior, houve pedido por parte do impetrante. O que se pode discutir é se seria oportuno o segundo pedido. No meu entendimento, conforme já posto, o pedido pode sim ser examinado dentro do mesmo mandado de segurança.



E, como já exaustivamente examinado, o impetrando faz jus ao alvará, inclusive do ano de 2020, eis que as exigências formuladas são descabidas, sem base legal, e preenchidos estão os requisitos legalmente exigíveis.

A empresa há anos exerce suas atividades e, até então, nunca teve negado o direito de renovação do alvará, o que também demonstra que sempre preencheu os requisitos necessários.

Não é demais lembrar que a concessão ou renovação (aqui não se trata de concessão, mas de renovação) do alvará é ato vinculado e não discricionário.

Com estas considerações, hei por bem em conceder a ordem.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** pleiteada para, confirmando as decisões liminares, ordenar à Autoridade impetrada que forneça os alvarás dos anos de 2019 e 2020.

Não há honorários advocatícios de sucumbência, consoante o disposto nas Súmulas 512, STF e 105, STJ.

Custas *ex lege*.

Ao reexame necessário (art. 14, § 1º).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P. R. I.

ENTRE RIOS DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR EUGENIO DE SOUZA

Juiz de Direito



Avenida Benedito Valadares, 171, Fórum Coronel Joaquim Resende, ENTRE RIOS DE MINAS - MG - CEP: 35490-000

